

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2008**  
**(Do Sr. EMANUEL FERNANDES)**

Dá nova redação ao art. 261 do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 261 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial, aéreo ou terrestre**

Art. 261 - Expor a perigo embarcação, aeronave, ou veículo terrestre, próprio ou alheio, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar a navegação marítima, fluvial ou aérea ou o transporte terrestre.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, são freqüentes as ocorrências de interrupção ilegal do trânsito de rodovias e ferrovias por grupos mais vários, de movimentos que se dizem de natureza social até os que representam produtores rurais, provocando prejuízos incalculáveis aos cidadãos, considerados em termos individuais, e ao Brasil.

Ao lado desses prejuízos de toda ordem, inclusive econômico-financeiros, há, ainda, por esses grupos, grave agressão ao sagrado e inalienável direito constitucional de ir e vir, expressamente incluído nos direitos e garantias individuais da Carta Magna.

Com raras exceções, as autoridades que deveriam agir em nome do Estado, coibindo abusos dessa ordem, têm-se se mostrado lenientes na contenção dessa conduta.

Em função do exposto, o projeto de lei que ora se apresenta, modificando dispositivo do Código Penal, inclui para o transporte terrestre, de forma expressa, a mesma tipificação que já existe para a turbação do transporte marítimo, fluvial, aéreo.

Com isso, ficará bem caracterizado, particularmente para esses grupos turbadores e para as autoridades judiciais, administrativas e representantes do Ministério Público, o delito de “atentado contra a segurança de transporte terrestre” quando houver invasões de rodovias e ferrovias ou interrupções do tráfego nessas vias.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

**Deputado EMANUEL FERNANDES**